

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Autora)

Estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos.

Art. 2º Para a formulação, o desenvolvimento e a avaliação de políticas de saúde, devem ser consideradas as diferentes necessidades de homens e mulheres, bem como as medidas necessárias para atendê-las de forma adequada.

Parágrafo único. As diferenças biológicas ou sociais associadas a estereótipos não poderão ser utilizadas como justificativa para discriminação entre homens e mulheres.

Art. 3º Os serviços de saúde, executados diretamente pelo Sistema Único de Saúde, ou de forma complementar pela iniciativa privada, deverão promover, de forma contínua, iniciativas de educação para:

- I - a prevenção da discriminação entre homens e mulheres;
- II – a prevenção do assédio sexual;
- III – a capacitação para o enfrentamento de situações de violência de gênero.



Art. 4º A ocupação de cargos gerenciais no Sistema Único de Saúde deve ser feita com observância da paridade do percentual de representantes de cada sexo.

Parágrafo único. A ocupação paritária dos cargos poderá ser dispensada por razões fundamentadas, que deverão ser consignadas em documento escrito e auditável.

Art. 5º Os dados estatísticos obtidos a partir dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde utilizados para a formulação, o desenvolvimento e a avaliação ações, programas e políticas de saúde, bem como as informações epidemiológicas divulgadas pelo SUS deverão ser desagregados por sexo.

Art 6º As pesquisas clínicas realizadas em seres humanos devem observar a paridade do percentual de representantes de cada sexo, com exceção daquelas cujo objeto seja destinado especificamente a apenas um dos sexos.

Parágrafo único. A distribuição paritária prevista no “caput” poderá ser dispensada no caso de existirem razões fundamentadas, expressamente justificadas, que recomendem percentuais diferenciados na definição da amostra populacional a ser pesquisada, devendo essa nova distribuição ser previamente aprovada pelas instâncias de controle de pesquisas com seres humanos.

Art. 7º A inobservância do disposto no art. 6º constitui infração ética e sujeita o infrator às sanções disciplinares previstas na legislação do conselho profissional a que é vinculado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.080, de 1990, mais conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece que a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou



privilégios de qualquer espécie, é um princípio do SUS. Em consonância com essa norma, a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde prevê que é direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência.

Apesar de ser extremamente importante, essa norma não tem sido suficiente para promover a igualdade de tratamento de representantes dos sexos no SUS. A nossa intenção com este Projeto de Lei é fazer com que o princípio da igualdade entre homens e mulheres passe a permear a formulação, o desenvolvimento e a avaliação das ações, programas e políticas de saúde. Pretendemos, dessa forma, incluir no ordenamento jurídico brasileiro norma que atualize as políticas públicas de saúde, para que elas levem em conta as especificidades do organismo feminino.

Para tanto, cremos que é necessário o desenvolvimento de ações de educação sobre o tema, o tratamento adequado dos dados epidemiológicos, desagregados por sexo, além da ocupação paritária dos cargos gerenciais da saúde por homens e mulheres.

Também queremos que as pesquisas clínicas com seres humanos observem, sempre que possível, a paridade do percentual de representantes de cada sexo, buscando equiparar essa distribuição entre os participantes da pesquisa. Sabemos que há todo um contexto histórico que levou à menor participação de mulheres nas pesquisas, e que isso ensejou a existência de pesquisas com pouca representatividade, mesmo sem uma justificativa fundada para tanto. Isso traz repercussões na pesquisa até hoje. Para algumas doenças, não há estudos suficientes sobre o seu diferente desenvolvimento e sintomatologia em corpos de homens e mulheres, devido ao caráter ainda marcadamente androcêntrico das pesquisas científicas nas últimas décadas.

Assim, para mudar essa realidade, propusemos um texto genérico e abstrato com a diretriz de paridade dos representantes de cada sexo na pesquisa clínica (com exceção dos casos em que existirem razões



fundamentadas nos estudos pré-clínicos que recomendem percentuais diferenciados na definição da amostra populacional a ser pesquisada).

Em face de todos os argumentos supracitados, e em busca da igualdade de representantes dos sexos na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação desta matéria, que foi inspirada em uma norma espanhola¹ e na redação proposta no Substitutivo² da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 3.611, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2021.

AUTORAS

¹ Art. 27 da “Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres”, acessível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-6115>

²

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1826343&filename=Tramitacao-PL+3611/2019

